



Número: **1084398-03.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível Adjunto à 21ª Vara Federal da SJDF**

Última distribuição : **16/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Fies**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
IGOR ALVES DE ARAUJO (AUTOR)		MARIA ANGELICA REIS NETA (ADVOGADO)		
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2249209156	04/05/2026 18:31	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

Juizado Especial Cível Adjunto à 21ª Vara Federal da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1084398-03.2025.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

POLO ATIVO: IGOR ALVES DE ARAUJO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA ANGELICA REIS NETA - DF74249

POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, procedo ao julgamento da lide.

2. Fundamentação

Considerando que o tema proposto na presente ação encontra solução à luz dos documentos acostados nos autos, e que as partes apresentaram suas manifestações processuais, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

2.1. Preliminares

Inicialmente, passo à análise das preliminares suscitadas.

A CEF suscitou preliminar de **ilegitimidade passiva**, sob o argumento de que teria atuado apenas como agente financeiro do contrato. A preliminar não merece acolhida. Nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, a gestão do FIES cabe conjuntamente ao Ministério da Educação e à instituição financeira contratada na qualidade de agente operador, sendo certo que a CEF figura como agente financeiro da avença firmada com a parte autora, sendo responsável pela sua operacionalização, razão pela qual possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

A parte ré alegou, ainda, **ausência de interesse de agir**, ao fundamento de inexistência de pretensão resistida. Também não merece acolhida. A existência de cobranças em valores divergentes daqueles pactuados na renegociação, bem como a inclusão de apontamentos restritivos em nome da parte autora, evidenciam a necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, sendo desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa.

Rejeito, portanto, ambas as preliminares.



2.2. Mérito

Trata-se de ação ajuizada por **IGOR ALVES DE ARAÚJO** em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a declaração de validade do termo de renegociação firmado no âmbito do financiamento estudantil (FIES), com fundamento na Lei nº 14.719/2023, o impedimento da cobrança de valores superiores aos pactuados, bem como indenização por danos morais.

O autor sustenta que celebrou contrato de financiamento estudantil (FIES) e, posteriormente, aderiu à renegociação prevista na legislação vigente, pactuando o pagamento do saldo devedor em 15 (quinze) parcelas mensais no valor de R\$ 206,94 (duzentos e seis reais e noventa e quatro centavos).

Afirma que, mesmo após a formalização do acordo, passou a ser cobrado por valores superiores, com emissão de boletos divergentes e manutenção de cobranças indevidas, além de apontamentos restritivos em seu nome.

No caso concreto, restou incontroversa a celebração do termo de renegociação entre as partes, tampouco sendo infirmada pela ré a existência de divergências na cobrança posterior, as quais foram atribuídas a reprocessamentos sistêmicos e reenquadramentos do contrato.

Todavia, as hipóteses de rescisão ou modificação da renegociação são aquelas previstas no instrumento contratual, não sendo possível à instituição financeira, após a formalização do acordo, proceder à alteração unilateral dos valores pactuados sob justificativas administrativas ou operacionais.

A alteração promovida pela ré, com emissão de boletos em valores distintos e superiores aos convencionados, configura falha na prestação do serviço, em afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, sendo indevida a cobrança de quantias diversas daquelas livremente ajustadas entre as partes.

Cumprir destacar que, embora a ré sustente o cumprimento da tutela provisória no curso do processo, há elementos nos autos que indicam que tal cumprimento não se deu de forma imediata e eficaz, havendo elementos nos autos que indicam a persistência de cobranças indevidas e de apontamentos restritivos, inclusive com posterior baixa.

Reputo, destarte, injurídica a alteração unilateral levada a efeito pela CEF sobre a renegociação da dívida de FIES livremente pactuada entre as partes e, por conseguinte, também a cobrança das parcelas em valores superiores ao que ficou convencionado, exsurto, daí, a ilicitude das cobranças e o dever de observância integral do acordo firmado.

Quanto ao pedido de condenação em indenização por danos morais, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante. No caso dos autos, restou comprovada a inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, conforme documentos juntados pela própria ré, ainda que posteriormente tenha ocorrido a baixa dos apontamentos, o que não afasta o ilícito já consumado (id [2224774438](#)).

Tal circunstância, aliada à cobrança indevida decorrente da alteração unilateral da renegociação, ultrapassa os meros dissabores da vida cotidiana, configurando abalo indenizável.

Assim, evidenciada a falha na prestação do serviço e a repercussão negativa na esfera jurídica da parte autora, é devida a reparação por danos morais, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se mostra adequado e proporcional às circunstâncias do caso concreto, atendendo aos princípios da razoabilidade



e proporcionalidade.

3. Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para **CONFIRMAR** a tutela de urgência anteriormente deferida e para determinar que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** observe estritamente os termos da renegociação do contrato de FIES pactuado entre as partes, abstendo-se de promover alterações unilaterais e de cobrar valores diversos daqueles originalmente ajustados, bem como se abster de promover a inscrição do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes em decorrência do contrato objeto da presente demanda, além de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sem condenação em custas e em honorários, porque incabíveis no primeiro grau de jurisdição dos JEFs.

Interposto eventual recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Transitando em julgado, archive-se.

Sentença registrada eletronicamente. Intimações via sistema.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

Juiz Federal Titular da 21ª Vara/SJDF

